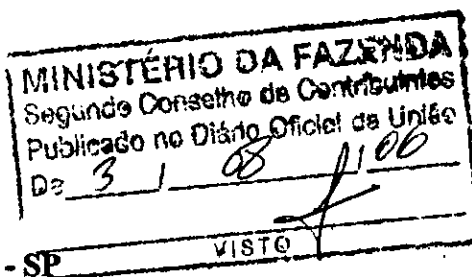




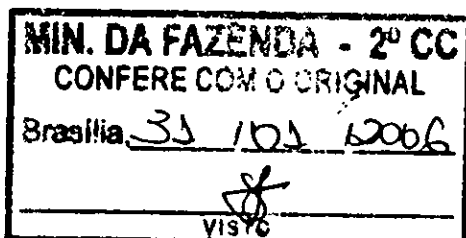
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10860.000030/00-78  
Recurso nº : 128.183  
Acórdão nº : 201-78.762



Recorrente : CPW BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.**

De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CPW BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Walber José da Silva  
**Relator**

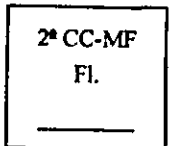
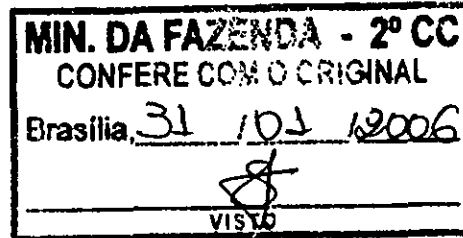
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000030/00-78  
Recurso nº : 128.183  
Acórdão nº : 201-78.762

Recorrente : CPW BRASIL LTDA.



## RELATÓRIO

No dia 13/01/2000 a empresa CPW BRASIL LTDA., já qualificada à fl. 01, ingressou com pedido de ressarcimento de IPI (art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 33/99), relativo ao 4º semestre de 1999, no valor de R\$ 101.141,91 (cento e um mil, cento e quarenta e um reais e noventa e um centavos), combinado com o pedido de compensação com débitos vencidos e relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

O Delegado da DRF em Taubaté - SP deferiu parcialmente o pedido da recorrente, por considerar indevido o ressarcimento relativo a IPI incidente sobre a aquisição de material promocional (imãs para geladeiras) importado pela empresa interessada.

Em manifestação de inconformidade a recorrente alega, em resumo, que imã para geladeira é insumo de fabricação de cereal (colocado dentro da caixa) e atende aos requisitos legais para fruição do ressarcimento, especialmente os artigos 147, 171 e 174 do RIPI/98.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 6.260, de 23/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. RESSARCIMENTO. INSUMOS NÃO APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO.*

*De acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente os créditos decorrentes de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, podem ser objeto de ressarcimento.*

*Solicitação Indeferida".*

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 15/10/2004, conforme AR de fl. 117v, e no dia 21/10/2004 ingressou com o recurso voluntário de fls. 118/124, onde reprisa os argumentos da impugnação e discorre sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI; alega que o RIPI é hierarquicamente inferior à Lei nº 9.779/99; que os créditos de IPI são de todos os materiais envolvidos no processo de industrialização, exceto os bens do ativo imobilizado; e que a Receita Federal reconhece os créditos de brindes colocados dentro das embalagens (Pergunta 923 - Perguntas e Respostas).

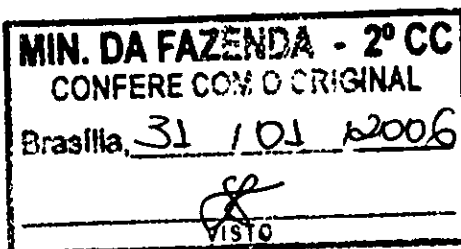
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 126.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000030/00-78  
Recurso nº : 128.183  
Acórdão nº : 201-78.762



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Com o recurso voluntário a recorrente almeja que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer seu suposto direito ao ressarcimento do IPI incidente na aquisição de imã para geladeira colocado dentro da embalagem, a título promocional, de cereal por ela fabricado.

Quanto aos argumentos da recorrente sobre o princípio da não-cumulatividade e sobre o direito aos créditos de IPI, inclusive sobre brindes, nada merecer ser acrescentado aos argumentos esposados na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Devo, apenas, reforçar a idéia de que a eventual admissão, pela legislação do IPI, de créditos relativos a brindes adquiridos para distribuição na mesma embalagem do produto não torna os brindes matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem a que alude o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, a seguir transcrito:

*“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.” (negritei)*

Entendo equivocada a interpretação dada pela recorrente ao artigo 147 do RIPI/98, quando afirma que o mesmo autoriza o crédito de todos os materiais “envolvidos” no processo produtivo, salvo os bens do ativo imobilizado. Para a recorrente, o imã para geladeira colocado dentro da embalagem do cereal por ela fabricado tem direito a crédito do IPI.

Diz o citado artigo 147 do RIPI/98:

*“Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

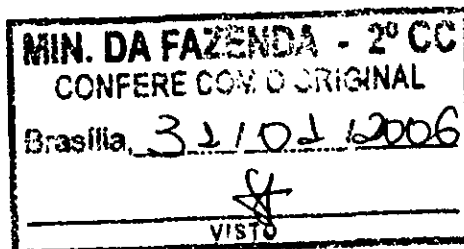
*I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo de compreendidos entre os bens do ativo permanente”. (grifei).*

Em princípio, para creditar-se do IPI incidente sobre o material adquirido, que não seja matéria-prima, tem que ser empregado na industrialização do produto e tem que ser consumido (portanto, exaurido) no processo de industrialização. Um brinde colocado na embalagem do produto (dentro ou fora) não se integra, incorpora, ao produto e não se exaure. Não atende, portanto, aos requisitos acima enunciados para classificar-se como produto intermediário, embora possa a Receita Federal, eventualmente, reconhecer o direito ao



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10860.000030/00-78  
Recurso nº : 128.183  
Acórdão nº : 201-78.762



creditamento do IPI. Isso, no entanto, não é condição para fruição do benefício previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

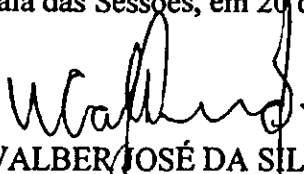
Os bens do ativo permanente empregados na industrialização se desgastam, podem entrar em contato com o produto fabricado e, portanto, podem atender aos requisitos acima, porém, não têm direito ao crédito por força da ressalva contida no final do inciso I do artigo 147 acima transcrito, pelo simples fato de não serem matérias-primas ou produtos intermediários.

Nestas condições, não se sustenta o argumento da recorrente de que o imã para geladeira, distribuído como brinde na mesma embalagem do cereal de sua fabricação, é uma matéria-prima ou um produto intermediário empregado na industrialização do cereal ou que tem direito ao creditamento do IPI, portanto, com direito ao ressarcimento previsto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que, aliás, não teve seus princípios estreitados pelo RPI/98, como entende a recorrente.

Ratifico os demais argumentos da decisão recorrida.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

